



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007502-91.2020.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22305
Origem: 21594

Embargos de Declaração nº 1007502-91.2020.8.26.0609/50000

Embargante: José Roberto de Souza

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDICAMENTOS. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Efeitos infringentes. Caráter infringente do recurso que é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão embargada, não sendo este o caso dos autos. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *José Roberto de Souza* contra o acórdão de fls. 836/845, que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pleito de obtenção do medicamento *Risdiplam*, não padronizado pelo SUS, que foi assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PORTADOR DE AMIOTROFIA ESPINHAL PROGRESSIVA TIPO 3. POSTULAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO PARA A DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

Laudo pericial e parecer NatJus desfavoráveis à pretensão, dada a questionável eficácia do fármaco para a patologia e condições clínicas do autor. Sentença mantida. Recurso do autor não provido.

Em suas razões recursais, sustenta o embargante, em síntese, que os requisitos do Tema 106 do C. STJ foram devidamente comprovados, notadamente a imprescindibilidade/necessidade do medicamento pleiteado, assim como a ineficácia de outros medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento de sua enfermidade, conforme laudo médico juntado aos autos e notas técnicas

do NatJus. Ressalta a necessidade de pronunciamento expresse acerca de pontos não abordados no acórdão, como a valoração do laudo médico do profissional que o acompanha; as conclusões favoráveis das notas técnicas do NatJus em casos análogos; e a consequência da não incorporação de medicamentos para o tratamento de sua doença. Com esses fundamentos, e com base no conjunto probatório produzido, requer o acolhimento dos embargos, reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos do Tema 106.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Incabíveis os presentes embargos de declaração, na medida em que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Não há de se falar em omissão quando o Tribunal aprecia as questões relevantes para o julgamento, de modo que são impertinentes os embargos declaratórios que pretendem compelir o juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes. Não é obrigação do julgador solucionar o caso como se estivesse respondendo a quesitos de um formulário; dele exige-se não mais que a motivação suficiente e racional da decisão.

Devem-se distinguir, ainda, a omissão no pronunciamento (ou seja, relativa às conclusões sobre os pedidos formulados na demanda) e a omissão da motivação (ou das razões utilizadas para formar a convicção). O ponto omissso a que se refere o art. 1022, II, do CPC diz respeito somente à parte dispositiva do julgado, isto é, ao ponto que deveria ser decidido e não foi. Logo, não se aplica o dispositivo aos argumentos das partes que, à vista do inteiro teor do *decisum*, restam implicitamente solucionados pelo magistrado.

A jurisprudência é firme nesse sentido; confirmam-se a título de exemplo:

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta (REsp nº 653.394 / RS, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 15/03/2005).

Não está o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizada. (Resp nº 332.885-0 / ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 27.9.2004 – RSTJ 184/93).

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto (REsp nº 792.497 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 10/11/2005).

A despeito das alegações do embargante, o acórdão não foi omissivo quanto ao não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 106, tendo, pelo contrário, indicado expressamente que não restou comprovada a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento requerido, *in verbis*:

(...)

Com efeito, nos moldes do que bem observou a r. sentença, considerando a prova pericial produzida, e a nota técnica desfavorável da NAT-Jus, entende-se que não está devidamente comprovada a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, considerando a eficácia que dele se deve esperar.

(...)

Com base nessas e outras considerações feitas no laudo, o perito concluiu:

Considerando que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação, e o autor possui diagnóstico de AME tipo 3, este avaliador entende que não há pertinência para o fornecimento da referida tecnologia de saúde, em termos de política pública de saúde, no contexto apresentado pelo periciado, uma vez que faltam elementos técnicos para firmar a indicação deste medicamento” (fls. 427).

Nesses termos, não há prova suficiente do atendimento cumulativo dos requisitos acima mencionados, especialmente quanto ao item “i” (comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS) anotado que, no caso, o relatório médico não atendia aos requisitos mencionados e, mais que isso, foi produzida perícia conclusiva pela ineficácia do fármaco.

Reforça-se que a conclusão do laudo pericial (fls. 412/435), e a nota técnica do NatJus (fls. 120/123) foram desfavoráveis ao fornecimento do fármaco. E, embora o juízo não esteja adstrito à prova pericial, não há nenhum documento nos autos que infirme a conclusão obtida pelo *expert*.

O laudo médico juntado a fls. 21, descreve que o autor é portador de *Amiotrofia Espinal Progressiva* (CID 10: G12.1) e que a doença compromete a força muscular do paciente, destacando que “o remédio *RIDISPLAM* age fazendo aumentando a produção da

proteína de SMN produzida pelo SMN2; melhorando a força muscular do paciente”. Apesar de o relatório comprovar a existência da enfermidade e a recomendação da medicação, não há indicativo de que inexistisse alternativa terapêutica no SUS, como faz crer a embargante. Nessas circunstâncias, é certo que a perícia realizada nos autos, diversamente do documento médico juntado pelo autor, é prova submetida ao contraditório e realizada por profissional equidistante, o que deve ser levado em consideração na valoração do acervo probatório.

Ademais, as notas técnicas do NatJus mencionadas pelo embargante a fls. 463/467 e 468/471 dizem respeito a casos distintos, não merecendo prevalecer sobre aquela relativa ao caso concreto (fls. 412/435).

Por fim, quanto à necessidade de pronunciamento sobre *“a consequência jurídica da não incorporação de qualquer fármaco para AME Tipo 3, no que tange à inexistência de alternativa terapêutica fornecida pelo SUS”*, a pretensão não é cabível. A matéria analisada nos autos restringe-se à análise de cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não sendo exigível a manifestação acerca de questões técnicas e alheias aos limites estabelecidos no precedente vinculante.

Nesse sentido, é evidente que não há vício de omissão a ser sanado. O que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, o que os converteria em verdadeiro pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restritas para a qual foram criados.

O caráter infringente do recurso é cabível somente

em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.^{1 2}

É nesse sentido a firme jurisprudência das Cortes Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012). Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 - RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (in DJU de 4.2.94, p. 916, Relator Ministro Celso de Mello).³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

¹¹ Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1079): “a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

² STF-1ª Turma, Agr.Instr. no 495.880 - Agr.Reg.- Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006; STJ- Corte Especial, EDcl no RE nº 476665/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007, p. 466.

³ Ver, também: STF, Emb. Decl. no RE no 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262.

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012).

Em face do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, desde que adequadamente motivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora